



CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana*, representada, neste ato, pelo Sr. Vicente Bengoa Albizu, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República Dominicana ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praia de Botafogo, n.º 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

- a) A *Corporación Dominicana de Empresas Electricas Estatales (CDEEE)* ("IMPORTADOR") celebrou o Aditivo n.º 04, em 14 de julho de 2005, ao contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL"), de 22 de outubro de 2002, com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir do EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a construção da 2ª fase da Usina Hidrelétrica Pinalito localizada na República Dominicana ("PROJETO"); e que
- b) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA, destinados a viabilizar a implantação do PROJETO, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:


Bruno Hilano Regueira
Advogado

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

- 1.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.
- 1.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados à construção da 2ª fase da Usina Hidrelétrica Pinalito, na República Dominicana, até o valor estipulado no item 1.1 acima.
- 1.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.
- 1.2.2 - Os BENS exportados deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor do CRÉDITO, observado o disposto na Cláusula Décima Nona.
- 1.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.
- 1.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:
- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Dominicana; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Dominicana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

- 2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 15 (quinze) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO feita pelo BNDES, conforme o disposto na Cláusula Vigésima Terceira, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

- 2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com a entrega dos BENS e mediante apresentação da fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados, de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.
- 2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.
- 2.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, no máximo, no primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.
- 2.4 - O BNDES reserva-se o direito de não efetuar liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- 2.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Sétima deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e a validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação

de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na *Ley nº 6-06 de Crédito Público* da República Dominicana, o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DIVIDA");
- (f) esta operação de financiamento está contemplada nas disposições gerais do *Presupuesto de Ingresos y Ley de Gastos Públicos* ou em lei específica contendo as características básicas desta operação e está previamente autorizada pelo *Secretario de Estado de Hacienda*, em cumprimento ao disposto nos Artigos 20 e 21 da *Ley nº 6-06 de Crédito Público*, de 20/01/06, da República Dominicana;
- (g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de



pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;

- (i) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA;
- (j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana;
- (k) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reexame do mérito, após terem sido homologadas por Tribunal de Primeira Instância da República Dominicana;
- (l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;
- (m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (o) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;

- (q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (r) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República Dominicana; e
- (s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 – Não obstante o disposto na alínea (g) do item 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enunciadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, de forma satisfatória para o BNDES.

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, pela REPÚBLICA, da Comissão de Administração e das Despesas a Reembolsar mencionadas nas Cláusulas Sexta e Oitava, respectivamente, além do recebimento pelo BNDES:

- (a) de uma via original do contrato a ser firmado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR ao pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;
- (b) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO DE

BNDES
Bruno Henrique dos Santos
Advogado

FINANCIAMENTO e, no campo de informações complementares, a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor;

- (c) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Décima Nona;
- (d) da Nota Promissória Global ("NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL") mencionada no item 17.1 da Cláusula Décima Sétima, emitida pela REPÚBLICA em favor do BNDES, de acordo com a legislação brasileira aplicável, em conformidade com os termos e prazos previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma satisfatória ao BNDES; de comprovação do curso da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR; e do recebimento dos demais documentos exigidos pela legislação brasileira aplicável ao CCR; e
- (e) de comunicação do Banco Central da República Dominicana ao Banco Central do Brasil, na forma do Anexo II, com cópia ao BNDES, autorizando o pagamento automático dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, por meio do CCR, subscrito entre o Banco Central da República Dominicana e o Banco Central do Brasil.

4.1.2 - Além da inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES"), bem como a inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

- (a) de comprovação do pagamento do ENCARGO POR COMPROMISSO mencionado na Cláusula Sétima, que esteja eventualmente vencido, e do pagamento de eventuais Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;
- b) da Autorização de Desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"), na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR;



- (c) de documentos, devidamente notariados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (f) abaixo e das AUTORIZAÇÕES DE DESEMBOLSO, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;
- (d) de relação dos Registros de Exportação (RE's) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (e) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (f) de documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR no documento, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;
- (g) do último relatório de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO, conforme Cláusula Décima Oitava;
- (h) de último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, nos termos da Cláusula Décima Nona;
- (i) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "b" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (k) de cópias da impressão de tela dos Registros de Exportação – RE's, devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referentes ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação,

vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea “b” do item 4.1.1 desta Cláusula; e

- (l) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha BNDES Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

- 5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 3,6% a.a. (três inteiros e seis décimos por cento ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias. O *spread* abrange a remuneração básica e de risco do BNDES.
- 5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 06 (seis) meses após a data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Terceira e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.
- 5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração (“COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO”), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* sobre o total do CRÉDITO, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Terceira, ou até a data da primeira liberação de recursos, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGO POR COMPROMISSO

- 7.1 - A REPÚBLICA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso (“ENCARGO POR COMPROMISSO”), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, calculado *pro rata tempore* sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Terceira.
- 7.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de ENCARGO POR COMPROMISSO, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da notificação de cancelamento, observado o disposto nos itens 11.4 e 11.5 da Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

- 8.1 – Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

- 9.1 - O Principal decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 18 (dezoito) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 18º (décimo oitavo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

- 10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação (“breakage costs”), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

- 11.1 - A cobrança do Principal, dos Juros e demais encargos devidos em razão do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, integrado pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da República Dominicana, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam das Notas Promissórias referidas na Cláusula Décima Sétima deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Na hipótese de o BNDES vir a receber algum pagamento diretamente da REPÚBLICA, será cancelada a cobrança dessa parcela do crédito no âmbito do CCR.
- 11.2 - Os pagamentos realizados sob os códigos de reembolso constantes das Notas Promissórias, previstos no item 11.1 acima, serão feitos sem dedução do valor de face.
- 11.3 - A devolução e substituição pelo BNDES das Notas Promissórias emitidas pela REPÚBLICA em conformidade com a Cláusula Décima Sétima será efetuada diretamente através do BANCO MANDATÁRIO.
- 11.4 - O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, ENCARGO POR COMPROMISSO, Despesas a Reembolsar e eventuais juros de mora. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante aviso de cobrança, expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.
- 11.5 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:
- a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

- b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- c) O BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor referente à DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- d) Caso o AVISO DE COBRANÇA não indique o prazo para pagamento do valor nele discriminado deverá a REPÚBLICA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da expedição do AVISO DE COBRANÇA, efetuar o pagamento na forma do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- e) O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Para os pagamentos de que trata o item 11.5, da Cláusula Décima Primeira, todos os vencimentos de prestação de Principal, Juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos

valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) a resolução, rescisão ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (g) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- (h) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;

- (i) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; ou
- (j) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (b), (c) e (e) do item 14.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 14.2.

14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora igual à taxa de juros (Incluído o *spread*) estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

14.6 - Na ocorrência de qualquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições dessa Cláusula Décima Quarta.

14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de

quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE AJUIZAMENTO

15.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o Principal e encargos da parcela da DÍVIDA em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO

16.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

16.2 - Na hipótese prevista no item 16.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

16.3 - Além da indenização prevista na Cláusula 16.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

16.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da DÍVIDA, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, observadas as Cláusulas Quinta e Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – GARANTIA

17.1 - Para assegurar o pagamento do Principal, dos Juros, da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, do ENCARGO POR COMPROMISSO e demais encargos decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES uma Nota Promissória Global (“NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL”), na forma do Anexo III, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos

Estados Unidos da América), correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 1.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no 18º (décimo oitavo) mês a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

17.2 - A NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL será registrada pelo Banco Central da República Dominicana no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana e estará revestido de todas as características de sua liquidação na forma automática através do CCR.

17.3 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias ("NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS"), na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registradas pelo Banco Central da República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 18º (décimo oitavo) mês, inclusive, contados a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

a) 18 (dezoito) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao Principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/18 (um dezoito avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;

b) 18 (dezoito) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos Juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

17.4 - As NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS deverão conter autorização do Banco Central da República Dominicana para utilização do mesmo código de reembolso automático do CCR utilizado para a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL, anteriormente emitida no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para que as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS passem a instrumentalizar os débitos a serem feitos no saldo devedor deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

17.5 - No caso da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

17.6 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o

BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

- 18.1 - A REPÚBLICA obriga-se a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Terceira, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido por empresa ou órgão governamental encarregado da fiscalização e gerenciamento do PROJETO, nos termos do CONTRATO COMERCIAL.
- 18.2 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do Banco Central da República Dominicana, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.
- 18.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até que a DÍVIDA tenha sido integralmente liquidada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

- 19.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Terceira, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, exportados no período de 06 (seis) meses anteriores à data prevista para a apresentação do RELATÓRIO, acompanhado de parecer técnico, elaborado de forma satisfatória ao BNDES, emitido por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.
- 19.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

19.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

19.2 - Obriga-se, ainda, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a comprovar ao BNDES, até o 18º (décimo oitavo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO prevista na Cláusula Vigésima Terceira, a efetiva exportação de BENS no montante mínimo equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor liberado do CRÉDITO, mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação - RE, a serem obtidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR por intermédio do SISCOMEX.

19.2.1 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada no item 19.2 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) da diferença apurada entre o montante mínimo exigido de exportação de BENS, conforme o item 19.2, e o efetivamente comprovado.

19.3 - Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Terceira, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido pelo IMPORTADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

20.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

20.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade das PARTES elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CORRESPONDÊNCIAS

21.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BRUNO
12527/2014

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 100 – 18º andar

Rio de Janeiro - RJ

BRASIL

CEP 20139-900

Tel.: + 55 21 2172-7210

Fax: + 55 21 2262-1470 /2220-8244

REPÚBLICA:

REPUBLICA DOMINICANA

A/C : Sr. Vicente Bengoa Albizu

Secretario de Estado de Hacienda da República Dominicana

Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana

Avenida México, nº 45, Gazcue

Santo Domingo

República Dominicana

Tel.: (809) 695-8030

Fax: (809) 695-8432

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A..

A/C: Sr. Carlos Napoleão

Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar

Botafogo

Rio de Janeiro - RJ

BRASIL

CEP 22250-040

Tel.: + 55 21 2559-3099

Fax: + 55 21 2559-3297

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO

22.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EFICÁCIA DO CONTRATO

23.1 - A eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura e dependerá do cumprimento, pela REPÚBLICA, das condições a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o implemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

- (a) de uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO com a(s) firma(s) do(s) signatário(s) pela REPÚBLICA devidamente notariada(s) e consularizada(s);
- (b) de uma cópia autenticada, notariada e consularizada, do CONTRATO COMERCIAL, o qual deverá refletir as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (c) comprovação da ratificação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (d) documento, notariado e consularizado, comprobatório de que o CONTRATO DE FINANCIAMENTO está registrado como dívida pública externa, em cumprimento à legislação em vigor na República Dominicana;
- (e) apresentação de parecer jurídico devidamente notariado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:
 - (i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
 - (ii) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, notadamente quanto à representação da REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que se refere ao atendimento do disposto na *Ley 6-06 de Crédito Público* de 20/01/06, em vigor na República Dominicana;
 - (iii) certifique que foram obtidas todas as autorizações referidas no subitem (ii) acima;
 - (iv) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são

BRUNO
Bruno
Bruno

legais, válidas, eficazes, exigíveis e exeqüíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana; e

(v) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Dominicana.

23.1.1 - Será considerada como data de entrada em eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA"), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições elencadas nesta Cláusula Vigésima Terceira.

23.2 - Decorrido o prazo estipulado no item 23.1 sem que seja comprovado ao BNDES o cumprimento das condições de eficácia elencados no mesmo item este CONTRATO DE FINANCIAMENTO estará automaticamente cancelado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

24.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO vigorará por até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, prazo no qual a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo este prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

25.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL.

25.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a

[Handwritten signature and stamp]

REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 26.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.
- 26.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.
- 26.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.
- 26.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES, a fim de que seja submetido à ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, conforme previsto no item 23.1, alínea "c", da Cláusula Vigésima Terceira e também para fins de obtenção das demais autorizações exigidas pela legislação da República Dominicana. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.
- 26.5 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2007.



FOLHA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE
O BNDES E A REPÚBLICA DOMINICANA COM INTERVENIÊNCIA DA
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: [Signature]
Cargo: **Eduardo Rath Fingerl**
Diretor

Nome: [Signature]
Cargo: **Armando Marilante Carvalho**
Vice-Presidente do BNDES
p.p. do BNDES

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

Nome: [Signature]
Cargo:

Pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Nome: [Signature]
Cargo: **Henrique Valladares**
Diretor

Nome: [Signature]
Cargo: **Roberto Dias**
Diretor

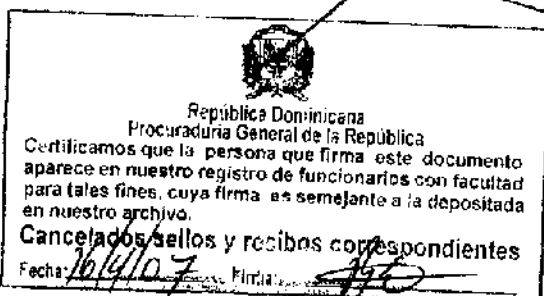
Testemunhas:

1. [Signature]
Nome: **CARLOS A.S. NAPOLitano**
R.G.: 2.643.253 IPP

2. [Signature]
Nome: **VALERIA DE MACHADO LIMA**
R.G.: 9502636553 - SSP-CE

Yo, **DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO**, Abogado Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, Matrícula No. 3694, CERTIFICO y DOY FE: que la firma que antecede fue puesta libre y voluntariamente por el **LIC. VICENTE BENGUA ALBIZU**, en su calidad de Secretario de Estado de Hacienda, quien me ha afirmado que esa es la firma que acostumbra usar en todos sus documentos públicos y privados, por lo cual, debe dársele entera fe y crédito. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, Capital de la República Dominicana, a los Nueve (9) días del mes de Abril del Año Dos Mil Siete (2007).

[Signature]
DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO
Notario Público



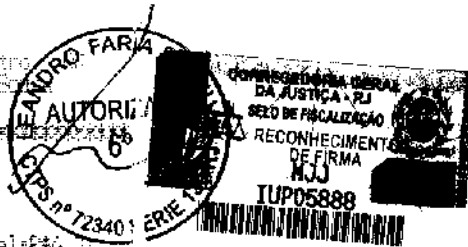
[Signature]
LIC. GLADYS MARIA REYNOSO SANTANA
ENCARGADA DIVISION DE LEGALIZACION DE FIRMAS
PROCURADORIA GENERAL DE LA REPUBLICA

[Signature]
BNDES
Héctor Regueiro
Abogado

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTARIAS Rua do Rosário, 173-A-Centro - RJ
Tel: 2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brato Sousa

Reconheço por semelhança a firma de:
HENRIQUE SEPPIANO DO PRADO GALLODAPPE *****
Rio de Janeiro, 20/04/2007 10:25:16 / AJM
Em testemunho _____ da verdade.

Leandro Faria da Silva - Esc. Aut.
Srv:R\$3,33 Pjud:R\$0,66 Fdper:R\$0,16 Fper:R\$0,16 Total:R\$4,25



CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTARIAS Rua do Rosário, 173-A-Centro - RJ
Tel: 2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brato Sousa

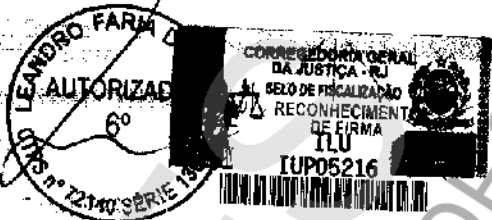
Reconheço por semelhança a firma de:
AUGUSTO MIGUE DIAS FERREIRA FILHO *****
Rio de Janeiro, 20/04/2007 08:32:38 / AJM
Em testemunho _____ da verdade.

Leandro Faria da Silva - Esc. Aut.
Srv:R\$3,33 Pjud:R\$0,66 Fdper:R\$0,16 Fper:R\$0,16 Total:R\$4,25



Reconheço por semelhança a firma de:
[Illegible Name] *****
Rio de Janeiro, 20/04/2007 08:32:38 / AJM
Em testemunho _____ da verdade.

[Illegible Signature]



Reconheço verdadeira por semelhança, a
assinatura, neste documento, de
GLADYS MARIA REJAOSO SANTANA
em São Domingos, R. D., na data de
16/09/2007 E. para constar
onde convier, mandei passar o presente,
que assinei e fiz selar, com o selo
desta Embaixada. Dispensada a
legalização da assinatura consular de
acordo com o artigo 2º, do Decreto
84.451, de 31/01/80.



Rejane L.P. Freitas
Rejane L.P. Freitas
Vice-Cônsul

Embaixada do Brasil
São Domingos-RD

Pagou R\$ \$ 20
Ou US\$ 20
Tab 4/6

Fornecido por SIC LEI 12.527/12

ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º _____

_____, ____ de _____ de _____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

A/C Área de Comércio Exterior - AEX

Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar


20139-900 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado em _____ de _____ de _____, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a República Dominicana, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda* ("REPÚBLICA") e a Construtora Norberto Odebrecht S.A., na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR").

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura n° _____, em anexo.

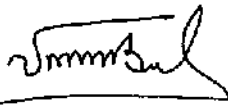


BNDES
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Rio de Janeiro

5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DOMINICANA



Nome:

Cargo:

BNDDES
Fornecido por SIC - BNDDES
Lei 12.527/2011

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
[Endereço]
Departamentos: DERIN/DIREC
Brasília - Distrito Federal - Brasil
fax: 0055(61) 414.1864
Telefone: 0055(61) 414.1930

c/c ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área de Comércio Exterior
Att.: Chefe de Departamento - DECEX2
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil.

Santo Domingo, _____ de _____ de _____.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em de de 200.. entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República Dominicana, representada pela *Secretaria de Estado de Hacienda* ("REPÚBLICA") com a interveniência da Construtora Norberto Odebrecht S.A., ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO"), através do qual o BNDES se compromete a financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do PROJETO de construção da 2ª fase da Usina Hidrelétrica Pinalito, na República Dominicana ("PROJETO"), em até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do Brasil para o PROJETO. Os termos definidos utilizados neste documento deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2. - Conforme disposto na Cláusula 4.1.1 (e) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos o pagamento, com automaticidade, em seus respectivos vencimentos, dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes do CRÉDITO em questão, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana.

3. - Aquiescemos, ainda, em conformidade com o item 18.2, da Cláusula Décima Oitava do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o compromisso assumido pela República Dominicana, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda*, de não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações por ela assumidas junto à República Federativa do Brasil, incluindo o contrato em referência, o que não afetará as normas do


Bruno Henrique Regueira
Advogado

Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração.

4 - Aquiescemos, outrossim, que os pagamentos de juros estipulados na Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e demais encargos contratuais devidos durante o período de carência (período anterior ao início da Amortização, estipulada na Cláusula 9.1) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão feitos sob o código de reembolso constante da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL prevista na Cláusula 17.1 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sem prejuízo do valor de face daquele título.

5 - Por conseguinte, informamos o número de referência para reembolso dos instrumentos de cobrança: _____

Atenciosamente,

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

Cargo:

2. _____

Nome:

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIG - BNDES
Lei 12.527/2011

ANEXO III

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____

Quantia: US\$ _____

Vencimento: _____

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo
("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por
esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e
Social - BNDES ("BNDES") ou a sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio
de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de
US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em ____
de ____ de ____.

_____ (____), ____ de _____.

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o
Código de Reembolso nº _____" (indicado pela instituição emitente)

II) Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS
vinculados ao financiamento destinado à construção da 2ª fase da Usina Hidrelétrica
Pinalito, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE
FINANCIAMENTO firmado em ____ / ____ / ____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Valor: US\$

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo
Código de Reembolso mencionado no item (I) acima para débito de todos os encargos
que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao
amparo desta nota promissória, sem prejuízo de seu valor de face, até o seu vencimento,
incluindo, mas não se limitando a: (i) juros devidos durante o período de carência, a
serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do CONTRATO DE
FINANCIAMENTO; (ii) COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO prevista na Cláusula Sexta do
CONTRATO DE FINANCIAMENTO; (iii) ENCARGO POR COMPROMISSO estipulado na
Cláusula Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e (iv) juros de mora previstos na
Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO utilizando o Instrumento PAI (juros
sobre pagarés).

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome:

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

22^o SERVIÇO NOTARIAL RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA

Notário

MATRIZ: RUA SENADOR DANTAS, 39 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL/FAX 2544-0277 - Site: www.22oficiodenotas.com.br
 SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTO AFONSO, 52 - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2567-6741 / 2567-6437
 SUC. VICENTE DE CARVALHO: AV. BRÁS DE PINA, 918 - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2485-4273 - 2485-3383

ARMANDO LUIZ DA SILVA
 Substituto

TRASLADO DE PROCURAÇÃO

Livro nº 863
 Fls. nº 141-141
 Ato nº 135

Procuração bastante que faz, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, na forma abaixo:

Sabam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e seis (2006), 31º dia do mês de Agosto, na cidade RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro, na sede do(a) 22º OFICIO DE NOTAS, situado(a) na(o) RUA SENADOR DANTAS, Nº 39, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, ESCRIVENTE, compareceu o(a) outorgante abaixo qualificado(a), conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o/a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, adiante denominado e qualificado. Outorgante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, inscrito(a) no CNPJ sob nº 33.657.248/0001-89, endereço Avenida República do Chile, nº 100, Centro, cidade de Rio de Janeiro, neste ato, representado por: DEMIAN FIOCCA, brasileiro, solteiro, economista, portador do documento nº 7.899.440-8 expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 130.316.328-42, endereço comercial Av. República do Chile, nº 100, Centro, cidade de Rio de Janeiro e ANTONIO BARROS DE CASTRO, brasileiro, casado, economista, portador da C.I. RG nº 1.268.663, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 029.505.457-34, endereço comercial Av. República do Chile, nº 100, Centro, cidade de Rio de Janeiro. Outorgado: ARMANDO MARLANTE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, portador da C.I. RG nº 002.195.513-3, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 178.232.937-49. A outorgante, empresa pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com a denominação dada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente e por seu Diretor, nos termos do artigo 20, Parágrafo Primeiro, do Estatuto do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.833, de 5 de setembro de 2003, Decreto nº 5.148, de 21 de julho de 2004, Decreto nº 5.212, de 22 de setembro de 2004 e Decreto nº 5.607, de 06 de dezembro de 2005, reservando-se iguais poderes nomeia o outorgado, Vice-presidente, para o fim especial de representar, em conjunto com outro Diretor, a Outorgante na assinatura de contratos a que se referem os incisos I e II, do Artigo 20 do Estatuto Social do BNDES, no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Este mandato é válido por um ano, contado a partir desta data, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Outorgante, sendo vedado seu substabelecimento. Fica revogada a procuração lavrada neste livro, 863, a fls. 050, ato 048. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Observação: R\$32,11. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 1,10 R\$ 2.54 Tab. 1,5 R\$ 3.00 Tab. 1,9 R\$ 5.08 Tab. 7,2, A R\$ 8.99 FETJ(Lei 3217/99) / FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R\$ 4.90 - Valor Mútua/Acoterj/Anoreg (Lei 489/81 e 590/82 (3.761/02)) R\$ 7.60.

Eu, Leandro LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, ESCREVENTE, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - DEMIAN FIOCCA; BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - ANTONIO BARROS DE CASTRO. Eu, JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA, Titular, a subscrevo. Traslada nesta data. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2006.

WILMUNDO LUIZ DA SILVA
Tabelião Substituto



Nos próximos 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível este documento no site WWW.BNDES.GOV.BR, opção Corregedoria, item Selos - Consulte a Procedência

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011